

Processo C-90/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

10 de fevereiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal da Lituânia)

Data da decisão de reenvio:

10 de fevereiro de 2022

Recorrente:

Gjensidige ADB

Outros intervenientes:

Rhenus Logistics UAB

ACC Distribution UAB

Objeto do processo principal

Pedido de indemnização apresentado pela recorrente, Gjensidige ADB, contra a recorrida (outra interveniente no recurso), Rhenus Logistics UAB, com fundamento em sub-rogação.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O recurso tem por objeto as disposições legais que regulam o alcance de um pacto atributivo de jurisdição celebrado pelas partes num contrato de transporte internacional, relativas à determinação do órgão jurisdicional competente para conhecer do litígio resultante desse contrato e às consequências legais associadas a uma violação das regras da litispendência. A questão suscitada no caso em apreço, relativa à determinação da competência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros competentes para conhecer do litígio, insere-se no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao

reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento n.º 1215/2012») e da Convenção relativa ao contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada (1956) (a seguir «Convenção CMR»).

Questões prejudiciais

1. Pode o artigo 71.º do Regulamento n.º 1215/2012, lido em conjugação com os artigos 25.º, 29.º e 31.º e com os considerandos 21 e 22 do mesmo regulamento, ser interpretado no sentido de que também permite a aplicação do artigo 31.º da Convenção CMR quando um litígio abrangido pelo âmbito de aplicação desses dois instrumentos jurídicos estiver sujeito a um pacto atributivo de jurisdição?
2. Tendo em conta a intenção do legislador de reforçar a proteção dos pactos atributivos de jurisdição na União Europeia, pode o artigo 45.º, n.º 1, alínea e), ii) do Regulamento n.º 1215/2012, ser interpretado de modo mais amplo, no sentido de que abrange não só a Secção 6 do Capítulo II do referido regulamento, mas também a sua Secção 7?
3. Após análise das características específicas da situação e das consequências jurídicas daí resultantes, pode a expressão «ordem pública» que figura no Regulamento n.º 1215/2012 ser interpretada no sentido em que constitui um fundamento para o não reconhecimento de uma sentença de outro Estado-Membro, quando a aplicação de uma convenção especial, como a Convenção CMR, cria uma situação jurídica na qual, no mesmo caso, nem o pacto atributivo de jurisdição nem o acordo sobre a lei aplicável são respeitados?

Disposições do direito da União e do direito internacional e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

Considerandos 21 e 22 e artigos 25.º, 29.º, 31.º, 45.º e 71.º do Regulamento n.º 1215/2012; Artigos 31.º e 41.º da Convenção CMR

Acórdão de 9 de dezembro de 2003, Gasser, C-116/02, n.º 2 do dispositivo; Acórdão de 28 de abril de 2009, Apostilides, C-420/07, n.º 58; Acórdão de 4 de maio de 2010, TNT Express Nederland, C-533/08, n.ºs 48, 49 e 51; Acórdão de 19 de dezembro de 2013, Nipponkoa Insurance Co. (Europa), C-452/12, n.ºs 40, 42 e 44; Acórdão de 4 de setembro de 2014, Nickel & Goeldner Spedition, C-157/13, n.º 2 do dispositivo; Acórdão de 23 de outubro de 2014, flyLAL-Lithuanian Airlines, C-302/13, n.º 49; Acórdão de 16 de julho de 2015, Diageo Brands, C-681/13, n.º 39 e n.º 1 do dispositivo; Conclusões do advogado-geral Y. Bot de 6 de setembro de 2018, no processo Liberato, C-386/17, n.ºs 74 a 90 e 94; Acórdão de 16 de janeiro de 2019, Liberato, C-386/17, dispositivo.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A cliente, ACC Distribution UAB, e a transportadora, Rhenus Logistics UAB, celebraram um contrato de prestação de serviços de transporte (a seguir «contrato de transporte») relativo ao transporte de uma remessa de material informático dos Países Baixos para a Lituânia. A transportadora que efetivamente transportou a remessa não foi a Rhenus Logistics UAB, mas sim a sociedade polaca Kark-Trans PPHU. Na noite de 23 para 24 de janeiro de 2017, uma parte da remessa (5 155 kg) foi furtada quando o condutor do camião que a transportava parou num parque de estacionamento não vigiado na Alemanha.
- 2 A cláusula 2 da secção do contrato de transporte intitulada «Responsabilidade das Partes», estipulava que «os litígios e conflitos que possam surgir da execução do presente contrato serão, se possível, solucionados através de negociações entre as partes». A cláusula 3 da referida secção estabelecia que «caso não seja possível solucionar os litígios e conflitos através de negociações entre as partes, estas devem ser ouvidas pelo órgão jurisdicional do domicílio legal da cliente». Uma vez que a sede social (domicílio) da cliente, ACC Distribution UAB, se situa na Lituânia, as partes no contrato de transporte acordaram atribuir competência para conhecer dos litígios decorrentes da execução do contrato aos órgãos jurisdicionais lituanos.
- 3 A seguradora, Gjensidige ADB, tinha segurado as remessas pertencentes ao tomador do seguro, ACC Distribution UAB, contra todos os riscos, durante o período de vigência do contrato, de 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017. A Gjensidige ADB aceitou que o furto de uma remessa era um acontecimento coberto pelo contrato de seguro e, em 21 de abril de 2017, procedeu ao pagamento de uma indemnização no valor de 205 108,89 euros ao tomador do seguro, ACC Distribution UAB.
- 4 Em 3 de fevereiro de 2017, as sociedades Post & Co Belgium BVBA e Rhenus Logistics UAB, intentaram a ação civil n.º C/02/329931/HA ZA 17-290 perante o Tribunal de Primeira Instância de Zeeland-West-Brabant, Reino dos Países Baixos (a seguir «órgão jurisdicional neerlandês»), contra as recorridas ACC Distribution UAB, Gjensidig ADB, Dell Technology and solutions Limited e Dell (PS) Limited, com vista a obter uma declaração negativa que determinasse os limites da responsabilidade civil da transportadora. No decurso da ação, as recorridas, ACC Distribution UAB e Gjensidige ADB, suscitaram uma exceção de incompetência, alegando que o órgão jurisdicional se deveria declarar incompetente para conhecer do litígio com base no pacto atributivo de jurisdição celebrado pelas partes no contrato de transporte. Por Decisão de 23 de agosto de 2017 o órgão jurisdicional neerlandês julgou este argumento das recorridas improcedente por considerar que o pacto atributivo de jurisdição celebrado entre as partes no contrato de transporte, que restringia as opções de órgãos jurisdicionais competentes ao abrigo do artigo 31.º da Convenção CMR, violava esta disposição da Convenção CMR e era nulo por força do artigo 41.º, n.º 1 da Convenção CMR.

- 5 Em 19 de setembro de 2017, a recorrente, Gjensidige ADB intentou perante o Kauno apygardos teismas (Tribunal Regional de Kaunas, Lituânia; a seguir «Tribunal Regional») uma ação de indemnização contra a recorrida, Rhenus Logistics UAB, no valor de 205 108,89 euros, acrescido de juros. A recorrente, Gjensidige ADB, declarou que, depois de ter pago a indemnização por furto de remessa à tomadora do seguro, ACC Distribution UAB, se substituiu a esta última, com base em sub-rogação, na ação de responsabilidade civil intentada contra a transportadora Rhenus Logistics UAB com fundamento no contrato de transporte.
- 6 A recorrida, Rhenus Logistics UAB, pediu que a ação fosse julgada improcedente. Alegou que o início da lide perante o Tribunal Regional tinha resultado numa situação de litispendência que deveria ser sanada através do reconhecimento do órgão jurisdicional neerlandês como órgão jurisdicional competente para conhecer do litígio entre as partes, uma vez que a ação judicial perante o órgão jurisdicional neerlandês tinha sido intentada em momento anterior.
- 7 Por Despacho de 12 de março de 2018 o Tribunal Regional suspendeu o processo até ser proferida decisão final no processo civil n.º C/02/329931/HA ZA 17-290 que estava pendente perante o órgão jurisdicional neerlandês e indeferiu o pedido da recorrida, Rhenus Logistics UAB, no sentido de que a ação fosse julgada inadmissível. Por Despacho, de 19 de julho de 2018, o Lietuvos apeliacinis teismas (Tribunal de Recurso, Lituânia; a seguir «Tribunal de Recurso») confirmou o Despacho, de 12 de março de 2018, do Tribunal Regional. Tendo em conta o pacto atributivo de jurisdição celebrado ao abrigo do contrato de transporte, bem como o artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento n.º 1215/2012, o Tribunal de Recurso declarou que os órgãos jurisdicionais da Lituânia eram competentes. Além disso, decidiu que a aplicação das disposições relativas à competência alternativa, bem como das regras em matéria de litispendência estabelecidas no artigo 31.º, n.ºs 1 e 2 da Convenção CMR, não se justificava no caso em apreço, na medida em que tal seria contrário aos princípios fundamentais do Regulamento n.º 1215/2012, em particular, a previsibilidade da competência do órgão jurisdicional e a eficácia do acordo entre as partes.
- 8 Por Acórdão de 25 de setembro de 2019 nos processos apensos n.º C/02/329931/HA ZA 17-290 e 17-824, o órgão jurisdicional neerlandês declarou que a responsabilidade das recorrentes, Rhenus Logistics UAB e Post & Co Belgium BVBA, relativamente às recorridas, ACC Distribution UAB, Gjensidige ADB, Dell Technology and solutions Limited e Dell (PS) Limited, era limitada e que a indemnização não podia exceder o montante estabelecido no artigo 23.º, n.º 3 da Convenção CMR. Não foi interposto recurso deste acórdão.
- 9 Em execução do Acórdão de 25 de setembro de 2019 do órgão jurisdicional neerlandês, a recorrida, Rhenus Logistics UAB, procedeu, em 14 de fevereiro de 2020, ao pagamento de uma indemnização no valor de 61 229,05 euros (indemnização de 40 854,20 euros acrescida de juros) a favor da recorrente, Gjensidige ADB. Em 11 de maio de 2020, a recorrente desistiu parcialmente do pedido (no valor de 40 854,20 euros) mas manteve o pedido de indemnização

quanto ao valor remanescente de 164 254,69 euros. Por Despacho de 12 de fevereiro de 2020 o Tribunal Regional retomou a ação civil suspensa.

- 10 Por Acórdão de 22 de maio de 2020 o Tribunal Regional aceitou a desistência parcial do pedido da recorrente, Gjensidige ADB (no valor de 40 854,20 euros), tendo decretado a extinção da instância quanto a essa parte do processo e negado provimento ao restante da ação. O Tribunal Regional decidiu que a decisão final, proferida pelo órgão jurisdicional neerlandês, tinha efeitos jurídicos no caso em apreço.
- 11 Por Despacho de 25 de fevereiro de 2021, o Tribunal de Recurso confirmou o Acórdão de 22 de maio de 2020 do Tribunal Regional. O Tribunal de Recurso declarou que, tendo em conta o pacto celebrado entre as partes no contrato de transporte relativamente ao local de resolução dos seus litígios, poderia ser intentada uma ação perante um órgão jurisdicional lituano, quer em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento n.º 1215/2012 (competência exclusiva) quer em conformidade com as regras alternativas de atribuição de competência jurisdicional internacional estabelecidas no artigo 31.º, n.º 1 da Convenção CMR. Decidiu que, no caso em apreço, a aplicação das regras alternativas de atribuição de competência jurisdicional internacional estabelecidas na Convenção CMR de modo a resolver o litígio entre as partes, não violava os princípios essenciais do Regulamento n.º 1215/2012 e não tinha consequências menos favoráveis para o bom funcionamento do mercado interno do que as que resultariam da aplicação do artigo 25.º n.º 1 do Regulamento n.º 1215/2015. Depois de apreciar a identidade entre a ação de indemnização, baseada numa sub-rogação, e a ação relativa à determinação dos limites da responsabilidade da transportadora, de que o órgão jurisdicional neerlandês foi chamado a conhecer, o Tribunal de Recurso declarou que estas não satisfaziam o critério da identidade dos litígios (havia diferentes partes, a base jurídica dos pedidos era diferente), sendo que, no entanto, as mesmas deveriam ser tidas como inteiramente conexas (os objetivos de ambos os processos e os factos em que ambos os processos se baseavam coincidiam). Segundo o Tribunal de Recurso, o órgão jurisdicional de primeira instância baseou-se corretamente no acórdão do órgão jurisdicional neerlandês - que determinou a responsabilidade limitada do recorrido - dando-o como um facto assente e concluiu acertadamente que não era necessário reapreciar a questão dos limites da responsabilidade civil.
- 12 Em 2 de junho de 2021, o Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal da Lituânia; a seguir «Supremo Tribunal») deu provimento a um recurso interposto pela recorrente, Gjensidige ADB, no qual esta pedia que o Despacho do Tribunal de Recurso, de 25 de fevereiro de 2021, fosse revisto e que fosse apresentado um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça de modo a determinar se, no caso em apreço, a competência estabelecida pelo pacto atributivo de jurisdição devia ser classificada como competência exclusiva e quais as consequências que decorreriam da sua violação. No seu recurso, a recorrente alega, entre outros, que, uma vez que há um conflito entre as regras de competência previstas na Convenção CMR e no Regulamento n.º 1215/2012, deve ser dada prioridade ao

disposto no artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento n.º 1215/2012, que equipara a competência dos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro especificados num pacto atributivo de jurisdição a uma competência exclusiva. Segundo a recorrente, o Tribunal de Recurso aplicou as regras alternativas de atribuição de competência jurisdicional internacional previstas no artigo 31.º, n.º 1 da Convenção CMR sem que para tal houvesse qualquer justificação, uma vez que a sua aplicação tinha consequências menos favoráveis para o bom funcionamento do mercado interno e não salvaguardava os princípios do funcionamento da União Europeia.

- 13 Na sua contestação, a recorrida, Rhenus Logistics UAB, solicitou que o pedido da recorrente relativo ao pedido de decisão prejudicial para o Tribunal de Justiça fosse indeferido, que fosse negado provimento ao recurso e que o Despacho de 25 de fevereiro de 2021 do Tribunal de Recurso, fosse confirmado.

Argumentos do Supremo Tribunal e a sua posição relativamente ao pedido de decisão prejudicial

- 14 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça, importa, a título preliminar, retirar as seguintes conclusões: i) as disposições da Convenção CMR são aplicáveis às questões de competência jurisdicional internacional incluindo o artigo 31.º da referida convenção, segundo o qual os pactos atributivos de jurisdição não conferem competência exclusiva, sendo que podem não ser aplicados caso seja intentada uma ação perante um dos órgãos jurisdicionais previstos nesse artigo (Acórdão Nickel & Goeldner Spedition); ii) a apreciação da identidade das ações, para efeitos de litispendência, deve ser efetuada em conformidade com as normas estabelecidas no regulamento da UE; iii) no caso em apreço, as ações intentadas perante o órgão jurisdicional neerlandês e perante o órgão jurisdicional lituano são idênticas [Acórdão no processo Nipponkoa Insurance Co. (Europa)]. Consequentemente, relativamente às entidades envolvidas em ambos os processos judiciais na Lituânia e nos Países Baixos, o artigo 29.º do Regulamento n.º 1215/2012, em particular, é juridicamente relevante no caso em apreço.
- 15 O artigo 29.º, n.º 1 do Regulamento n.º 1215/2012 prevê, nomeadamente, a sua aplicabilidade sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, n.º 2 que, ao estabelecer uma exceção à regra da litispendência, obriga os órgãos jurisdicionais de qualquer outro Estado-Membro a suspender a instância até ao momento em que o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se com base no pacto atributivo de jurisdição declare não ter competência com base no referido pacto. Em segundo lugar, o artigo 31.º, n.º 3 do Regulamento n.º 1215/2012 obriga qualquer outro órgão jurisdicional a declarar-se incompetente se o órgão jurisdicional designado no pacto atributivo de jurisdição se tiver declarado internacionalmente competente. Por conseguinte, o artigo 29.º, n.º 1 e o artigo 31.º, n.ºs 2 e 3 preveem uma exceção à regra geral de litispendência baseada na prioridade cronológica, em situações em que tenha sido celebrado pacto atributivo de jurisdição.

- 16 Como resulta da redação do artigo 31.º da Convenção CMR, o órgão jurisdicional designado no pacto atributivo de jurisdição não tem competência exclusiva. Nos termos do artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento n.º 1215/2012, a competência conferida pelo pacto atributivo de jurisdição é uma competência exclusiva, salvo se as partes estipularem em contrário. Consequentemente, os pactos atributivos de jurisdição são entendidos de maneira oposta ao abrigo da convenção e ao abrigo do regulamento. Pode entender-se que o artigo 31.º da Convenção CMR é contrário ao direito da União por prever pactos atributivos de jurisdição que não conferem uma competência exclusiva e permitir que as ações sejam intentadas perante órgãos jurisdicionais diferentes dos designados no pacto atributivo de jurisdição. O Supremo Tribunal tem dúvidas quanto à compatibilidade do artigo 31.º da Convenção CMR, na medida em que este prevê uma avaliação particularmente livre dos pactos atributivos de jurisdição, com o Regulamento n.º 1215/2012, no que se refere à previsibilidade da competência dos órgãos jurisdicionais, à segurança jurídica dos cidadãos, à boa administração da justiça, à minimização do risco de processos paralelos, bem como à confiança recíproca na administração da justiça na União Europeia e a outros princípios.

As consequências jurídicas de uma violação das regras de litispendência quando tiver sido celebrado um pacto atributivo de jurisdição

- 17 O artigo 29.º do Regulamento n.º 1215/2012 não se refere diretamente às consequências jurídicas de uma situação em que o órgão jurisdicional perante o qual a ação tiver sido intentada em primeiro lugar, declarando-se competente para conhecer da ação que lhe é submetida, não respeita o pacto atributivo de jurisdição celebrado entre as partes que atribui competência a outro órgão jurisdicional.
- 18 O teor do Regulamento n.º 1215/2012 não prevê expressamente nenhum fundamento para o não reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro em violação de um pacto atributivo de jurisdição. Interpretar as disposições deste regulamento, quando tiver sido celebrado um pacto atributivo de jurisdição, no sentido de que uma violação da regra da litispendência não produz quaisquer efeitos jurídicos pode conduzir a uma situação na qual, no essencial, se permite que duas ações judiciais sejam intentadas ao mesmo tempo em processos idênticos. Perante esse caso, o princípio *ubi jus ibi remedium* ficaria desprovido de significado e estariam criadas as condições favoráveis que permitiriam contornar o objetivo do Regulamento n.º 1215/2012 de proteger os pactos atributivos de jurisdição e de atribuir um caráter de exclusividade à competência que deles resulta.
- 19 O Supremo Tribunal interroga-se sobre a questão de saber se as disposições do Regulamento n.º 1215/2012 devem ser interpretadas de modo a incluir uma proteção dos pactos atributivos de jurisdição também ao nível do reconhecimento e da execução das decisões. Embora, diferentemente da situação prevista no artigo 24.º do Regulamento n.º 1215/2012 que regula a competência exclusiva, as partes num pacto atributivo de jurisdição possam alterar a sua intenção de intentar uma ação perante o órgão jurisdicional designado no pacto, fazendo uso da

possibilidade de extensão da competência prevista no artigo 26.º, n.º 1 do mesmo Regulamento, o artigo 25.º do mesmo Regulamento utiliza o conceito de competência exclusiva para definir um pacto atributivo de jurisdição. Além disso, para que as regras de litispendência sejam aplicáveis nos casos em que tenha sido celebrado um pacto atributivo de jurisdição entre as partes, o artigo 31.º do Regulamento n.º 1215/2012 exige que a ação seja intentada perante o órgão jurisdicional designado no pacto, o que revela a intenção, pelo menos de uma das partes, de respeitar o pacto atributivo de jurisdição.

- 20 A situação no caso em apreço levanta igualmente questões quanto à sua compatibilidade com os requisitos de ordem pública. O incumprimento dos pactos atributivos de jurisdição pode ter consequências práticas para as partes no processo e essas consequências não se limitam apenas a um litígio perante um órgão jurisdicional diferente do órgão jurisdicional definido ao abrigo do pacto atributivo de jurisdição. O artigo 29.º da Convenção CMR, que rege a possibilidade da transportadora de invocar uma limitação da responsabilidade, associa a questão da lei aplicável à competência do órgão jurisdicional onde foi intentada a ação. O incumprimento de um pacto atributivo de jurisdição pode, do mesmo modo, resultar na aplicabilidade de uma lei distinta da que seria aplicável caso o pacto atributivo de jurisdição fosse respeitado. Este facto suscita dúvidas razoáveis sobre a compatibilidade do artigo 29.º da Convenção CMR, e sobre a sua relação, com o artigo 3.º e com o artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), que reconhecem o direito das partes de escolher a lei aplicável a um contrato de transporte.
- 21 Não se deve ignorar que perante uma situação na qual um órgão jurisdicional não designado no pacto atributivo de jurisdição se declara competente e na qual é aplicada a lei do órgão jurisdicional chamado a decidir (*lex fori*), o recorrido ver-se-á confrontado com questões de competência e de lei aplicável, visto que não só esse processo será julgado por um órgão jurisdicional diferente daquele com que o recorrido podia razoavelmente contar, como também será julgado com base em normas ao abrigo das quais o recorrido não pôde ajustar a sua conduta na relação jurídica. Assim, em circunstâncias excecionais, por exemplo em casos em que as regras da litispendência seriam violadas devido à inobservância da legislação aplicável e da jurisprudência do Tribunal de Justiça ou se essa violação resultasse numa infração de direitos processuais mais relevantes, parece justificável invocar o não reconhecimento com base na ordem pública do Estado-Membro em que o reconhecimento é solicitado.

Justificação concisa do pedido de decisão prejudicial

- 22 As respostas às questões apresentadas no dispositivo deste despacho e submetidas ao Tribunal de Justiça são de importância fundamental para o caso em apreço na medida em que permitiriam a correta aplicação das disposições do Regulamento n.º 1215/2012 sobre as quais o Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou.